

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público  
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**Nota Informativa nº 1547/2016-MP**

**Assunto:** Licença para acompanhar cônjuge

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, por intermédio do DESPACHO Nº 29/2016/CONOR/COGEP/SPOA/SE-MinC, encaminha o processo em epígrafe, que trata do cumprimento dos requisitos legais para concessão de licença para acompanhar cônjuge à servidora pertencente ao quadro de pessoal daquele Ministério.

2. Considerando que o assunto encontra-se devidamente avaliado pelo Órgão Central do SIPEC, inclusive aplicado pelo órgão setorial, que não apresentou dúvidas, bem como que a Administração Pública não se encontra vinculada aos entendimentos do Poder Judiciário que não sejam vinculantes, temos pela necessidade de devolução do processo para sua conclusão pelo órgão competente.

**INFORMAÇÃO**

3. Iniciaram-se os autos por meio de requerimento da servidora, no qual objetivou a concessão de licença para acompanhar cônjuge, nos termos do art. 84, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em razão da mudança de domicílio de seu cônjuge para a realização de curso de Doutorado em Música Sacra, nos Estados Unidos, pelo período aproximado de 60 (sessenta) meses.

4. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura - Minc, mediante NOTA TÉCNICA Nº112/2016/DICAF/COAPE/COGEP/SPOA/SE/MinC, considerando os entendimentos constantes da Nota Técnica nº 164/2014/CGNOR/

DENOP/SEGEP/MP e da Nota Técnica nº 169/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, entendeu que a documentação apresentada pela servidora não comprova que o deslocamento de seu cônjuge decorra de “situação profissional totalmente alheia à sua vontade”. Dessa forma, solicitou à Coordenação de Normatização, Controle e Orientação do Ministério da Cultura manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos legais para a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge.

5. Por sua vez, a Coordenação de Normatização, Controle e Orientação – MinC se manifestou por meio do DESPACHO Nº 16/2016/CONOR/COGEP/SPOAISE-MinC, nos seguintes termos:

4. Cabe ressaltar que, embora o Estatuto do Servidor não tenha estabelecido requisitos específicos para a concessão da licença para acompanhar cônjuge, o entendimento esposado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme o conteúdo das Notas Técnicas nº 164 e 169, de 2014 (fis. 46-65), é o de que a concessão de tal licença só se justifica nos casos em que o cônjuge for afastado em razão de "situação profissional alheia à sua vontade”.

5. A documentação acostada aos autos não nos parece suficiente para configurar qualquer relação profissional entre o cônjuge da servidora, o senhor xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e a Igreja Memorial Batista de Brasília, responsável pelo custeio do curso a ser realizado. Em sentido diverso, a congregação fez juntar aos autos uma Carta de Patrocinador (fl.5), na qual declara que os recursos oferecidos não possuem caráter de contrapartida por serviços, [...].

6. Tendo em vista que este Ministério, enquanto Órgão Setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal SIPEC, está subordinado às orientações do órgão Central no que tange à administração de pessoal, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a servidora foi informada de que a concessão da licença estaria condicionada à existência de vínculo de caráter profissional entre seu cônjuge e a igreja, em conformidade com o entendimento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

6. Instada a se manifestar novamente, em virtude de novo requerimento da servidora, no qual apresentou jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aquela Coordenação solicitou manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cultura, que exarou o PARECR Nº 00157/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU, com o seguinte entendimento:

13. Destarte, verifico ser possível a superação do entendimento esboçado pelos órgãos de pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas a prestigiar a autoridade judicante do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no seu aspecto de pacificador das interpretações jurídicas no âmbito das controvérsias existentes na legislação ordinária federal.

14. Nesse compasso, revela-se patente a jurisprudência da citada Corte Superior no sentido de que a caracterização dos motivos do deslocamento do cônjuge para fins da concessão da licença prevista no *caput* do art. 84 da Lei nº 8.112/90 deve ser feita de forma ampliativa, independentemente do caráter impositivo ou não do deslocamento, bastando que ocorra a alteração do domicílio, seja por interesse do próprio cônjuge, seja por imposição da pessoa jurídica ao qual o mesmo tenha vínculo, seja por motivos outros mais diversos tais como saúde e **estudo**. [...]

15. Desse modo, e considerando, ainda, a configuração de tal benesse como direito subjetivo do servidor, entendo possível a utilização do paradigma jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça para que, caso assim entendam os órgãos técnicos desta Pasta, seja conferido o direito à licença nos moldes como pleiteado pela servidora xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, assegurando a preservação da unidade familiar da servidora, valor subjacente ao instituto da licença para acompanhamento de cônjuge prevista no Estatuto dos Servidores.

16. Nesse ponto, ressalto que o deslocamento do cônjuge da servidora para realização de estudo pode ser considerado como situação passível de enquadramento na citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Some-se a isso o fato da licença pleiteada não gerar ônus à Administração, bem como ante o fato de haver anuência da chefia imediata, conforme documento de fl. 01. E, por fim, também se torna relevante destacar que

tal benesse pode ser concedida àqueles servidores que estejam em estágio probatório, conforme regra prevista nos § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112/90, o que abrangeria a situação vivenciada pela requerente.

7. Considerando o referido entendimento, a Coordenação de Normatização, Controle e Orientação, mediante DESPACHO Nº 29/2016/CONOR/COGEP/SPOA/SE-MinC, solicitou manifestação deste órgão central do SIPEC.

8. De saída, cumpre destacar que este órgão central do SIPEC tem se manifestado no sentido de que, apesar de a licença para acompanhar cônjuge e o exercício provisório estarem visceralmente ligados à manutenção da unidade familiar, protegido pelo art. 226 da Constituição Federal de 1998, deve-se entendê-los juntamente com os demais preceitos constitucionais e regras contidas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Significa dizer que a licença para acompanhar cônjuge e o exercício provisório de que trata o art. 84 da referida Lei não garantem a manutenção do vínculo com a União em **quaisquer** situações que ensejem a possibilidade de separação da unidade familiar, e sim nos deslocamentos de motivação profissional que não tenham sido causados pelo servidor ou por seu cônjuge ou companheiro.

9. Assim, este assunto já se encontra devidamente delineado no âmbito de aplicação das Normas, conforme se observa das Notas Técnicas nº 164/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e nº 169/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, as quais analisaram detalhadamente a interpretação a ser dada ao disposto no art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

10. Cabe destacar, ainda, que é de exclusiva responsabilidade dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC avaliar se a licença para acompanhar cônjuge e o exercício provisório a serem concedidas se encontram em conformidade com as disposições apontadas por este órgão central do SIPEC.

11. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, para conhecimento e providências de sua alçada.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

Brasília, 26 de abril de 2016.

**PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS**

Técnica da DILAF

**MARCIA ALVES DE ASSIS**

Chefe da Divisão de Direitos,  
Vantagens, Licenças e Afastamentos -  
DILAF

De acordo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, na forma proposta.

Brasília, 26 de abril de 2016.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Chefe de Divisão**, em 26/04/2016, às 14:52.

Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 26/04/2016, às 14:53.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1698096** e o código CRC **7B623634**.